

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. : 10983/003.005/91-97
SESSÃO DE : 18 de outubro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 105-9.849
RECURSO Nº. : 89.249
MATÉRIA : PIS FATURAMENTO - EX: 1986 e 1987
RECORRENTE : SANTA FÉ VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM FLORIANÓPOLIS - SC

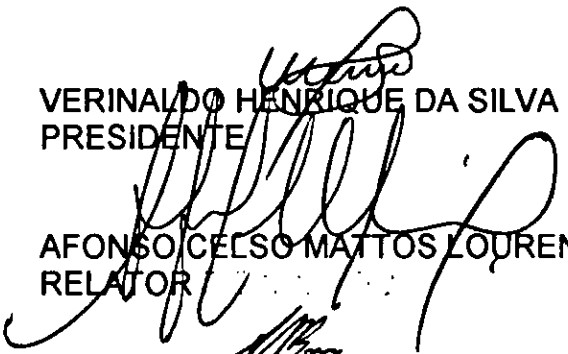
CMFL

PIS FATURAMENTO - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTA FÉ VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

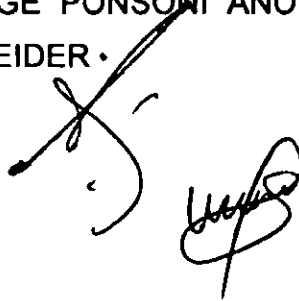
AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR


ANTÔNIO DE MOURA BORGES
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 20 OUT 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. : 10983/003.005/91-97
ACÓRDÃO Nº. : 105-9.849

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: HISSAO ARITA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS e JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' followed by a smaller, more complex flourish.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. : 10983/003.005/91-97
ACÓRDÃO Nº. : 105-9.849
RECURSO Nº. : 89.249
RECORRENTE : SANTA FÉ VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

SANTA FÉ VEÍCULOS LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls. 26, referente ao PIS FATURAMENTO em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

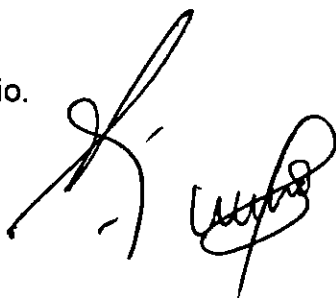
Impugnação tempestiva às fls. 32/36.

Informação fiscal às fls. 38/43.

Decisão singular às fls. 53/54, a qual julgou parcialmente procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 58/86.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. : 10983/003.005/91-97
ACÓRDÃO Nº. : 105-9.849

VOTO

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR

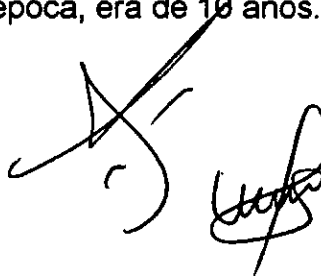
O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ., foi julgado nesta Câmara em sessão de 18.10.95, sendo que pelo Acórdão nº 105-9.845, foi dado parcial provimento ao recurso.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

A preliminar arguida, relativa à decadência, não pode prosperar, por falta de amparo legal, em vista que o prazo, à época, era de 10 anos.

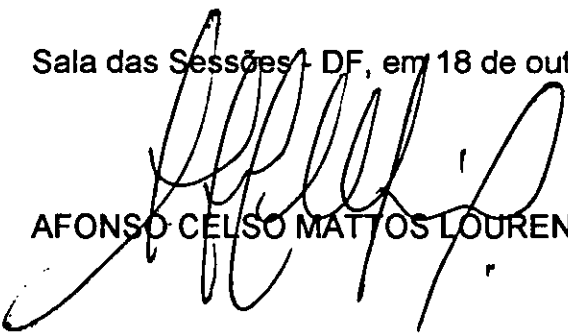


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. : 10983/003.005/91-97
ACÓRDÃO Nº. : 105-9.849

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 1995


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

